



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000384/2008-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3803-003.843 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração formulados após o quindênio regimental não são conhecidos.

Embargos Não Conhecidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração impetrados pela DRF/Joaçaba-SC. Vencido o Relator. Designado para a redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente e redator designado.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábيا Regina Freitas (suplente).

Relatório

Trata-se de despacho oriundo da repartição de origem (fls. 559 a 563), recepcionado neste Conselho como embargos de declaração, nos termos do despacho de fls. 567 a 570 elaborado pelo conselheiro Belchior Melo de Sousa, em que se pretende clarificar o

teor do acórdão nº 3803-02.191 – 3ª Turma Especial, de 7 de novembro de 2011, para fins de execução da decisão deste Colegiado.

O processo versa sobre Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS, cumulado com declaração de compensação, tendo como saldo disponível para ressarcimento o valor de R\$ 655.806,22, referente a créditos do PIS não cumulativo, decorrentes de operações no mercado externo do 3º trimestre de 2006.

Submetido o pedido à apreciação da repartição de origem, reconheceu-se parcialmente o direito creditório pleiteado, não tendo sido acatados os créditos relativos a (i) aquisições de bens e serviços não enquadrados com insumos, (ii) gastos com transporte de produtos entre filiais, classificados pela cooperativa como despesas de armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda (iii) crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais e (iv) créditos a descontar na importação.

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em contraposição ao despacho decisório foi julgada improcedente pela DRJ Florianópolis/SC, que manteve todas as glosas efetuadas pela repartição de origem.

Não satisfeito, o contribuinte recorreu a este Conselho e reiterou seus pedidos, exceto em relação à atualização monetária do valor a ser ressarcido, repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados na primeira instância.

Submetido o Recurso Voluntário à apreciação desta Turma Especial, decidiu-se, em 7 de novembro de 2011, por meio do acórdão nº 3803-02.191, por prover em parte o recurso, tendo sido a decisão emendada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na não-cumulatividade das contribuições sociais, o elemento de valoração é o total das receitas auferidas, o que engloba todo o resultado da atividade operacional da pessoa jurídica, e o direito ao creditamento alcança todos os bens e serviços, úteis ou necessários, utilizados como insumo, de forma direta ou indireta, na produção, e desde que efetivamente absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária. Os insumos devem ser adquiridos de pessoas jurídicas contribuintes da contribuição social, não alcançando, portanto, as aquisições de pessoas jurídicas optantes pelo Simples, e comprovados com documentação hábil e idônea

*CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.
RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
LEGAL.*

O crédito presumido instituído pela Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para dedução dos débitos apurados na sistemática da não cumulatividade aplicável na apuração das contribuições sociais, não sendo passível de utilização em procedimentos de compensação ou ressarcimento.

Cientificada da decisão em 19 de dezembro de 2011 (fl. 558), a repartição de origem encaminhou a este Conselho o despacho de fls. 559 a 563, requerendo, com supedâneo no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI-CARF), esclarecimentos adicionais para clarificar a decisão deste Colegiado, que podem assim ser discriminados:

a) solicita à 3ª Turma Especial que forneça o embasamento legal que subsidie a exclusão de créditos relativos a aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples (federal ou nacional);

b) solicita, também, que se esclareça como proceder em relação ao creditamento de fretes pagos a pessoas jurídicas no transporte de insumos e produtos semi-elaborados entre filiais da Cooperativa, reconhecido pela decisão embargada, haja vista que não houvera qualquer glosa relativamente a transferências de produtos semi-elaborados/insumos para filiais de vendas, assim como que se esclareça se o transporte de produtos acabados entre filiais da pessoa jurídica gera direito a crédito;

c) por fim, solicita, ainda, que se esclareça se os documentos de fretes sobre vendas trazidos aos autos pela Cooperativa (fls. 339 a 416) foram efetivamente glosados e como fazer a vinculação desses documentos com as glosas efetuadas.

Por meio do despacho nº 3803-00.228, de 16 de outubro de 2012 (fls. 565 a 566), o Presidente desta 3ª Turma Especial, com base na autorização deferida no § 2º do art. 65 do Anexo II do RI-CARF, designou o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para informar sobre a admissibilidade da petição como embargos de declaração contra o acórdão indigitado.

Em 8 de novembro de 2012, o Conselheiro Belchior Melo de Sousa, valendo-se do princípio da instrumentabilidade das formas ou fungibilidade, concluiu pela admissibilidade do despacho como embargos de declaração, considerando ter ocorrido na decisão embargada o vício da obscuridade, a reclamar por esclarecimentos adicionais que viabilizassem a execução do acórdão (fls. 567 a 570).

Consignou, ainda, o conselheiro designado, que inexistiria previsão normativa de prazo para os aclaratórios apresentados por titular da repartição de origem, pelo que o pressuposto de tempestividade não seria aferido nesta instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hélcio Lafeté Reis

Quanto à tempestividade dos embargos de declaração, há que se considerar que, diferentemente do apontado pelo Conselheiro Belchior Melo de Sousa, há, sim, previsão do prazo de cinco dias para o titular da repartição de origem apresentar recurso da espécie, em razão da ocorrência da obscuridade apontada no acórdão embargado. Eis o teor do art. 65 do RI-CARF:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade**, omissão ou contradição entre a decisão e*

seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

(...)

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão. (grifei)

O acórdão embargado foi cientificado pela repartição de origem em 19/12/2011 (fl. 558), tendo sido o despacho recebido como embargos elaborado somente em 8/3/2012 (fls. 563), quase três meses após a ciência da decisão embargada, evidenciando-se, insofismavelmente, a intempestividade de interposição do recurso.

Contudo, há que se considerar que a autoridade administrativa de origem, valendo-se da previsão contida no art. 66 do Anexo II do RI-CARF, pretendeu clarificar o acórdão a que se refere para fins de sua fiel execução, tratando-se, em verdade, não de embargos de declaração fundados em obscuridade da decisão, conforme apontou o conselheiro designado, mas de um pedido de esclarecimentos adicionais fundados em possíveis inexatidões materiais, hipótese em que, efetivamente, inexistente previsão de prazo para o seu requerimento.

Não se pode perder de vista que, no processo administrativo, vigora o princípio do formalismo moderado, de sorte que, havendo dúvidas quanto ao teor da decisão a ser executada, a repartição de origem não apenas pode mas deve requerer os esclarecimentos adicionais que viabilizem a fiel execução, sob pena de violação do princípio constitucional da eficiência que orienta a atuação da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

O princípio do formalismo moderado refere-se à possibilidade de a Administração Pública e os administrados atuarem no processo administrativo sem os rigores formais do processo judicial, adotando-se formas simples, suficientes para garantir o adequado grau de certeza e segurança, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784, de 1999), o que não significa, por outro lado, que seja dispensada a comprovação dos fatos alegados pela parte interessada

De acordo com o art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), as irregularidades, incorreções e omissões, diferentes das nulidades, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Dessa forma, havendo a possibilidade de haver prejuízo ao contribuinte no procedimento de execução do acórdão, necessário se torna analisar as questões trazidas aos autos pela autoridade administrativa de origem, de forma a possibilitar a fiel execução do acórdão.

Nesse sentido, acolhe-se o despacho de fls. 559 a 563 e passa-se a analisar as questões ali arguidas para fins de clarificar o acórdão prolatado por esta Turma Especial.

1. Exclusão de créditos relativos a aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples (federal ou nacional). Embasamento legal.

A autoridade administrativa solicita que se forneça o embasamento legal que subsidiou a exclusão de créditos relativos a aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples (federal ou nacional).

O art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que, dentre outras providências, instituiu o Simples Nacional, estipula que “As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional”.

Com base nesse dispositivo, é possível concluir que os produtos adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não geram direito de creditamento à contribuição não cumulativa para as pessoas jurídicas que os revendam ou os utilizem como insumos em seu processo produtivo.

Contudo, tendo em vista que o presente processo se refere ao terceiro trimestre de 2006, ele não é alcançado por essa regra, cuja vigência se deu a partir de 1º de julho de 2007, conforme preceitua o art. 88 da mesma lei complementar.

No período sob análise, vigia o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, instituidora do Simples federal, que assim dispunha:

Art. 5º (...)

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

Em relação ao IPI e ao ICMS, a regra supra excluía, de forma expressa, a possibilidade de transferência de crédito do imposto. No ano da edição da Lei nº 9.317, ocorrida em 1996, inexistia a não cumulatividade da contribuição para o PIS, o que veio a ocorrer somente em 2002, por meio da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, fato esse que impossibilitava a inclusão da contribuição da forma adotada para os referidos impostos.

Contudo, o dispositivo sob comento já previa a vedação de destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal. Como o regime não cumulativo das contribuições sociais não se refere à recuperação, *stricto sensu*, dos tributos pagos na etapa anterior da cadeia de produção, como ocorre com o IPI e o ICMS, mas a um conjunto de bens e serviços definido pelo legislador, “tratando-se, em realidade, mais como um crédito presumido do que de uma não cumulatividade”¹, ele pode ser considerado um incentivo fiscal, na concepção de redução de tributo com fins extrafiscais, como, exemplificativamente, nos casos em que se visa à otimização do comércio exterior a partir da redução da incidência tributária nas operações e nos produtos destinados ao exterior.

Conforme consta da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66, de 2002, item 3, a não cumulatividade da contribuição para o PIS “traduz demanda por

¹ ANAN JR., Pedro. A questão do crédito de PIS e Cofins no regime da não cumulatividade. Revista de Estudos Tributário. Porto Alegre: v. 13, n. 76, nov/dez 2010, p. 38.

modernização do sistema tributário brasileiro”, o que evidencia o seu caráter extrafiscal a equipará-la a um incentivo fiscal de alcance nacional e reflexos no comércio exterior.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 135, de 2003, que instituiu, dentre outras providências, a não cumulatividade da Cofins e alterou dispositivos da Lei nº 10.637, de 2002, consta claramente que o principal objetivo da medida é “estimular a eficiência econômica, gerando condições para um crescimento mais acelerado da economia brasileira nos próximos anos. Neste sentido, a instituição da Cofins não-cumulativa visa corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa do tributo” (subitem 1.1).

Diante do exposto, e esclarecendo a questão levantada pela autoridade administrativa de origem, informa-se que o embasamento legal que subsidiou a exclusão de créditos relativos a aquisições de bens e serviços de pessoas jurídicas optantes pelo Simples (federal ou nacional) é o § 5º do art. 5º da Lei nº 9.317, de 1996, combinado com o art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2. Creditamento. Frete.

A repartição de origem solicita, também, que se esclareça como proceder em relação ao creditamento de fretes pagos a pessoas jurídicas no transporte de insumos e produtos semi-elaborados entre filiais da Cooperativa, reconhecido pela decisão embargada, haja vista que não houvera qualquer glosa relativamente a transferências de produtos semi-elaborados/insumos para filiais de vendas, assim como que se esclareça se o transporte de produtos acabados entre filiais da pessoa jurídica gera direito a crédito. Solicita, ainda, que se esclareça se os documentos de fretes sobre vendas trazidos aos autos pela Cooperativa (fls. 339 a 416) foram efetivamente glosados e como fazer a vinculação desses documentos com as glosas efetuadas.

Compulsando os autos, especificamente o Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal (fls. 25 a 43), é possível constatar que a Fiscalização, ao fazer referência à glosa de créditos relativos a dispêndios com fretes, assim se expressou à fl. 35:

conforme memória de cálculo apresentada pela requerente, as notas fiscais que compõem a despesas de fretes de vendas, na verdade, trata-se de gastos com transporte de produtos nas transferência entre filias (Produção-Vendas), portanto, não integram a "operação de venda". Na verdade, trata-se de despesas operacionais que não geram direito ao crédito PIS/COFINS não-cumulativo por falta de expressa previsão legal.

Verifica-se do excerto supra que a Fiscalização fez referência, de forma genérica, à transferência de “produtos” entre os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não discriminando se se trata ou não de produtos finais ou em elaboração.

Essa indefinição terminológica, associada à alegação do Recorrente de que, “ainda que se tratasse de frete entre estabelecimentos da mesma empresa, tratar-se-ia de etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica, em razão da adoção do sistema verticalizado de produção, que vai desde a produção de ovos e leitões, passando pelo abate e a industrialização dos produtos derivados de aves e suínos até a comercialização dos produtos finais” (fl. 534), optou-se, na prolação do acórdão sob comento, a deixar claro que o frete nas

transferências de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa enseja direito ao creditamento da contribuição.

Se a Fiscalização vier a assegurar de forma peremptória e comprovadamente que não ocorreram glosas da espécie, aí, sim, ter-se-á por inócua a determinação contida no acórdão desta Turma Especial. Essa informação, conforme já ressaltado, não é extraível do contido no referido termo de verificação, sendo passível de obtenção somente no âmbito da própria repartição de origem, a partir de informações obtidas junto ao agente fiscal que procedera à análise da documentação apresentada pelo contribuinte, na fase que antecederia a prolação do despacho decisório.

No que tange ao creditamento do frete pago no transporte de produtos acabados entre filiais da pessoa jurídica, o embasamento da decisão é o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, em que se prevê o desconto de créditos calculados em relação a “armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, (...), quando o ônus for suportado pelo vendedor”.

Conforme afirmado pelo Recorrente, o seu processo produtivo engloba as atividades de “granja de reprodutores de aves e suínos, incubatórios, fábricas de rações e concentrados, unidades de abate de aves e suínos, bem assim unidades onde são industrializados os derivados de aves e suínos” (fl. 534), todos esse produtos comercializados por filiais comerciais.

Verifica-se que os diferentes estabelecimentos da pessoa jurídica participam dos processos de industrialização e de comercialização, encontrando-se a empresa estruturada de forma verticalizada, englobando desde a produção de ovos e leitões, o abate e a industrialização dos produtos derivados de aves e suínos, até a comercialização dos produtos finais (fl. 534).

Torna-se necessário salientar que a Fiscalização, no Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal, não faz qualquer referência à forma de estruturação do processo produtivo da pessoa jurídica, tecendo suas conclusões apenas quanto aos itens glosados, sem fazer qualquer contextualização dos insumos e produtos finais em relação à produção enquanto sistema organizado em fases e em procedimentos concatenados, todos eles voltados à industrialização e à comercialização dos produtos destinados à venda.

Sendo os gastos com fretes decorrentes de operações tributadas suportados pelo contribuinte durante a fase de venda dos produtos, conforme exige o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, fase essa necessária à consecução do negócio que constitui o objeto da pessoa jurídica, referidos gastos devem ser acatados na apuração do crédito, pois, do contrário, esvazia-se o preceito, dado que a atividade de venda, em face da estrutura da sociedade empresária, vai muito além da mera entrega da mercadoria ao destinatário final.

As despesas de deslocamentos da carga nas operações de venda, que englobam a movimentação dos produtos entre o estabelecimento produtor e o comercial, por força da forma de estruturação logística da sociedade empresária, encontram amparo no dispositivo legal acima identificado, pois se trata de despesas com fretes que, uma vez suportadas pela pessoa jurídica e tendo sido objeto de tributação pelas contribuições, dão direito ao creditamento.

Conforme o contribuinte já havia se referido tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, a Administração tributária federal já se manifestou favoravelmente ao creditamento nos casos da espécie, conforme se constata do contido nas Soluções de Consulta a seguir reproduzidas em parte:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITO. Respeitados os demais requisitos legais, no regime da não-cumulatividade, pode ser creditado o frete do produto acabado, entre o estabelecimento produtor e o estabelecimento distribuidor da mesma pessoa jurídica, caso constitua ônus suportado pelo vendedor, com fulcro no art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, cf. redação da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS

EMENTA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CRÉDITO. Respeitados os demais requisitos legais, no regime da não-cumulatividade, pode ser creditado o frete do produto acabado, entre o estabelecimento produtor e o estabelecimento distribuidor da mesma pessoa jurídica, caso constitua ônus suportado pelo vendedor, com fulcro no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833, de 2003.

Nesse sentido, uma vez comprovado que os gastos com deslocamentos foram suportados pelo contribuinte no conjunto das operações de frete durante a venda, eles darão direito ao creditamento.

Por fim, no que se refere à solicitação de esclarecimento quanto à efetiva glosa dos documentos de fretes sobre vendas trazidos aos autos pela Cooperativa (fls. 339 a 416), há que se destacar o seguinte:

As referências contidas no acórdão às notas fiscais trazidas aos autos pelo contribuinte na fase de impugnação têm apenas caráter elucidativo, pois as decisões tomadas tiveram como fonte os resultados da auditoria realizada na repartição de origem, consubstanciados no Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal (fls. 25 a 43).

Se se fez referência aos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte foi para esclarecer alguns pontos considerados relevantes na análise da matéria controvertida, tendo em vista que a Fiscalização, inobstante ter tido acesso a todos os documentos relacionados nas planilhas de fls. 44 a 184, não os juntou aos autos por cópia, o que veio a ser realizado, por amostragem, pelo contribuinte na fase subsequente do trâmite processual.

Qualquer acatamento ou reversão, definido por esta Turma, da glosa efetuada pela autoridade administrativa deve ser buscado na origem do processo, pois foi ali que se definiu os limites do deferimento do ressarcimento pleiteado, de forma que, ao se dizer, no acórdão “embargado”, que se desconstituiu uma determinada glosa realizada pela Fiscalização, a execução desse *decisum* deve se orientar pelos trabalhos da Fiscalização e não nos

documentos trazidos aos autos pelo contribuinte para fins de simples fundamentação dos argumentos de defesa.

3. Conclusão.

Diante do exposto, voto por ACOLHER EM PARTE o requerimento da repartição de origem, para prestar os esclarecimentos necessários à clarificação da decisão a ser executada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern – Redator designado

Peço vênua ao Conselheiro Hélcio Lafeté Reis, para discordar de seu entendimento quanto à admissibilidade do presente recurso.

O ilustre relator admitiu o apelo com fulcro art. 66 do RICARF, invocado pelo recorrente, sob a consideração da inexistência de prazo para a sua interposição. A propósito, o mencionado dispositivo regimental tem a finalidade habilitar o saneamento de inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo pelo presidente da turma: Confira-se:

Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Ora, os requerimentos da DRF/JOA-SC, não fazem qualquer demonstração – menos ainda, precisa – de inexatidão ou erro. Na verdade, o órgão incumbido da execução do acórdão pretende sanear pretensas obscuridades, o que leva, inevitavelmente, ao regramento estabelecido pelo art. 65 do RI-CARF, segundo o qual cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos,

Processo nº 10925.000384/2008-58
Acórdão n.º **3803-003.843**

S3-TE03
Fl. 581

ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e que deverão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

O acórdão embargado foi cientificado pela repartição de origem em 19/12/2011 (fl. 558), tendo sido o despacho recebido como embargos elaborado somente em 8/3/2012 (fls. 563), quase três meses após a ciência da decisão embargada, evidenciando-se, insofismavelmente, a intempestividade de interposição do recurso.

Com essas considerações, cumprimentando o conselheiro-relator, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 2013

Alexandre Kern



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/03/2013 17:42:13 por HELCIO LAFETA REIS.

Documento assinado digitalmente em 05/03/2013 18:02:35 por ALEXANDRE KERN e Documento assinado digitalmente em 01/03/2013 18:02:11 por HELCIO LAFETA REIS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 25/08/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0822.11247.1F5R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7B4CAD56259FF52D77E0AA680BEFB33326C10A76